



Serviço Público (anexo)

Processo nº E-12/003.97/2013

Data: 11/01/2013: 77

Subscrição: DC

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/003.97/2013
Data de autuação: 11/01/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria AGENERSA – solicitação de ligação de gás. Ocorrência 531840.

Sessão Regulatória: 28 de novembro de 2013

RELATÓRIO

O presente Regulatório foi instaurado em decorrência da CI OUVID nº 181/2012 à qual é anexado o histórico da Ocorrência 531840. Consta-se que o cliente, Marcelo Eduardo Camolesi Macedo, “reclama da CEG pois desde o dia 04/02/09 solicita instalação de gás para o endereço Rua Santa Gláfrica, nº 310, São Conrado, e não tem nenhuma resposta.” Relata o cliente que as várias equipes que compareceram ao local ao longo do tempo não apresentaram solução. Acrescenta que os demais moradores da rua fazem uso de gás canalizado distribuído pela Concessionária CEG. Ressalta que registrou várias reclamações junto ao *call center* da CEG bem como por e-mail mas não obteve solução para que tenha seu fornecimento de gás garantido.

A Ouvidoria da AGENERSA, em contato com a Concessionária, obteve a informação de que seria necessária “a construção de 9 metros de ramal, o que inviabiliza a interligação na rede metálica”¹. A Concessionária encaminhou a esta Agência Reguladora cópia do estudo de rentabilidade com a proposta de co-participação do cliente.

Em 23/01/2013 o processo foi distribuído à relatoria deste Gabinete. Com vistas à instrução a CAENE solicitou à CEG que se manifestasse sobre a ocorrência. Através da DIJUR-E-226/13 a Concessionária mais uma vez encaminha o histórico do atendimento e o estudo de rentabilidade. Ato contínuo a CAENE solicita, “num prazo máximo de 3 dias, detalhamento dos custos atribuídos a instalações comunitárias (...) que geraram um valor consolidado de

¹ Fl. 04



Processo nº E-12/003.97/2013
data: 31/03/2013 78
Rubrica: (assinatura)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

R\$ 3.794,41 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) e cópias dos respectivos croquis”.²

Na DIJUR-E-521/2013 a CEG esclareceu que “o estudo de rentabilidade em questão tem por base os valores históricos estipulados na última revisão tarifária, valores estes, que, ao longo de 5 (cinco) anos já se mostram defasados frente à realidade do mercado”³.

Em 15 de abril de 2013, através do Ofício AGENERSA/CAENE Nº 62, são encaminhados à Concessionária o Relatório de Fiscalização CAENE P-003/13 e o Termo de Notificação TN nº 005/2013. Nesse relatório, ressalta a CAENE:

“Em vistoria ao imóvel do cliente, foi possível verificar que imóveis próximos ao dele possuíram/possuem fornecimento de gás natural (...) indicando possível presença de rede. Sendo assim, é necessária a construção apenas do ramal e das instalações comunitárias, haja vista que o cliente não os possui.

O cliente informou que há mais de quatro anos está tentando obter o fornecimento de gás natural, inclusive já fez instalações internas prevendo a utilização do GN. (...)

Por fim, o cliente informou que dentro deste período em que busca o fornecimento de GN, a Concessionária não lhe apresentou a proposta de co-participação, nem sequer apresentou esclarecimentos sobre o assunto.”⁴

A CEG reitera “as respostas fornecidas ao cliente, bem como à Ouvidoria desta Agência que, apesar da existência de rede da Concessionária nesta localidade, há necessidade da construção de 9m de ramal, assim inviabilizando a interligação com este cliente”⁵

² Fl. 18

³ Fl. 19

⁴ Fl. 31



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em parecer datado de 10 de maio de 2013, a CAENE faz detalhado histórico dos fatos e ressalta: “não há como generalizar o custo de uma instalação comunitária de uma única unidade, com instalações que contenham diversas unidades.” Salientou que o custo apresentado para um único medidor serve tanto para unidades unifamiliares quanto para multifamiliares e acrescentou que “há que se entender que a generalização da instalação comunitária para uma única unidade inviabiliza qualquer cálculo de rentabilidade”.

Instada por este Gabinete a se manifestar⁶, a Concessionária aponta o fato de que “apesar de o Instrumento Concessivo prever a possibilidade de oferta de co-participação, ainda não foi regulamentado o estudo de rentabilidade com base no qual essa oferta deve ocorrer”. Reitera as respostas enviadas à Ouvidoria da AGENERSA, conclui entendendo “não restar materializada nos autos qualquer transgressão ao Contrato de Concessão” e por isso pugna pelo arquivamento do presente Processo.

Em seu Parecer⁷, a Procuradoria da AGENERSA faz breve relato dos fatos e corrobora com o Parecer da CAENE.

Em sede de Razões Finais a Concessionária CEG reitera os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório

Luigi Troisi

Conselheiro Relator

⁵ DIJUR-E-650/13 Fls. 34/35

⁶ DIJUR-E-762/13 Fls. 40/41

⁷ Fls. 48/50



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.97/2013
Data 11/01/2013 fls.: 80

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/003.97/2013
Data de autuação: 11/01/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria AGENERSA – solicitação de ligação de gás. Ocorrência 531840.
Sessão Regulatória: 28 de novembro de 2013

VOTO

O presente Regulatório foi instaurado em decorrência da CI OUVID nº 181/2012. Do exame do histórico da Ocorrência 531840 constata-se que o cliente, Marcelo Eduardo Camolesi Macedo, “reclama da CEG pois desde o dia 04/02/09 solicita instalação de gás para o endereço Rua Santa Gláfrica, nº 310, São Conrado, e não tem nenhuma resposta.” Informou que os demais moradores deste logradouro fazem uso do gás canalizado distribuído pela Concessionária CEG. Acrescentou que as várias equipes da Concessionária que compareceram ao local ao longo do tempo nem mesmo apresentaram qualquer resposta ao cliente. Ressaltou que registrou várias reclamações junto ao *call center* da CEG bem como por e-mail mas não obteve solução para que tenha seu fornecimento de gás garantido.

Em contato com a Concessionária, a Ouvidoria da AGENERSA, após transcorridos 2 meses, obteve a informação de que seria necessária “a construção de 9 metros de ramal, o que inviabiliza a interligação na rede metálica”¹, ocasião em que encaminhou a esta Agência Reguladora cópia do estudo de rentabilidade com a proposta de co-participação do cliente.

Em 23/01/2013, através da Resolução CODIR nº 339/13, o processo foi distribuído à relatoria deste Gabinete.

¹ Fl. 04



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

A CAENE requereu que a CEG se pronunciasse sobre a ocorrência e esta limitou-se a reencaminhar o histórico do atendimento e o estudo de rentabilidade, já remetido à Ouvidoria desta AGENERSA. Em 22/03/13 a CAENE solicitou que fosse enviado “num prazo máximo de 3 dias, detalhamento dos custos atribuídos a instalações comunitárias (...) que geraram um valor consolidado de R\$ 3.794,41 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) e cópias dos respectivos croquis”.²

Na DIJUR-E-521/2013 a CEG argumentou que “o estudo de rentabilidade em questão tem por base os valores históricos estipulados na última revisão tarifária”³. e que a seu ver estes valores, ao longo de 5 (cinco) anos, já se mostram defasados frente à realidade do mercado”

Em 15 de abril de 2013, através do Ofício AGENERSA/CAENE Nº 62, foram encaminhados à Concessionária o Relatório de Fiscalização CAENE P-003/13 e o Termo de Notificação TN nº 005/2013. Nesse relatório, a CAENE apontou:

“Em vistoria ao imóvel do cliente, foi possível verificar que imóveis próximos ao dele possuíram/possuem fornecimento de gás natural (...) indicando possível presença de rede. Sendo assim, é necessária a construção apenas do ramal e das instalações comunitárias, haja vista que o cliente não os possui.

O cliente informou que há mais de quatro anos está tentando obter o fornecimento de gás natural, inclusive já fez instalações internas prevendo a utilização do GN. Fui informado ainda, que a principal motivação para obter o GN é a segurança.

Por fim, o cliente informou que dentro deste período em que busca o fornecimento de GN, a Concessionária não lhe apresentou a proposta de co-participação, nem sequer apresentou esclarecimentos sobre o assunto.”⁴

² Fl. 18

³ Fl. 19

⁴ Fl. 31



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

A CAENE concluiu em seu relatório, dentre outros pontos, que:

- O cliente solicita o fornecimento de GN há mais de 4 anos e meio.
- A Concessionária não apresentou a proposta de co-participação e nem sequer prestou os devidos esclarecimentos ao cliente.

Em resposta à Câmara Técnica, a CEG⁵ reiterou que “apesar da existência de rede da Concessionária nesta localidade, há necessidade da construção de 9m de ramal, assim inviabilizando a interligação com este cliente”. No que tange o fato de o cliente ter construído as instalações internas, argumentou que “este apenas cumpriu o Decreto Estadual nº 23.317/97”. Já no que diz respeito ao fato de a Concessionária não ter enviado a proposta de co-participação ao cliente estriba-se no fato de esta Agência não ter regulamentado um modelo para o mesmo.

Em parecer datado de 10 de maio de 2013, a CAENE⁶ apontou que a Concessionária utiliza o valor de R\$ 3.794,41 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) para o custo de instalação comunitária de uma única unidade, neste caso concreto, uma residência unifamiliar. Entretanto, ressaltou que este é o mesmo valor utilizado pela CEG para o custo de instalações comunitárias com diversas unidades, como por exemplo edifícios.

Neste sentido argumentou acertadamente que “não há como generalizar o custo de uma instalação comunitária de uma única unidade, com instalações que contenham diversas unidades.” Salientou que este procedimento—utilizar o mesmo valor para unidades uni ou multifamiliares—inviabiliza o cálculo de rentabilidade para casos de unidades unifamiliares. Acrescentou que “em casos semelhantes a este, é necessário utilizar um valor de instalação comunitária que atenda a uma única unidade pois, se assim não o fizer, a grande maioria das unidades unifamiliares não terão fornecimento de gás canalizado pois quase todos os estudos em que somente se utilize gás para fogão não apresentarão resultados rentáveis.”

⁵ DIJUR-E-650/13 Fls. 34/35

⁶ Fls. 36/37



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.97/2013
15 03 2013 83

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Instada por este Gabinete a se manifestar a Concessionária CEG não inovou em suas argumentações e pugnou pelo arquivamento do Processo sem aplicação de qualquer sanção.

Em Parecer de folhas 48 a 50 a Procuradoria da AGENERSA afirmou que “a Delegatária não prestou o serviço correto, pecando quanto aos princípios da eficiência, qualidade, generalidade e cortesia com os consumidores”.

Em sede de Razões Finais a CEG argumentou que “apesar de o Instrumento Concessivo prever a possibilidade de oferta de co-participação, ainda não foi regulamentado o estudo de rentabilidade com base no qual essa oferta deve ocorrer” e acrescentou ter apresentado o modelo de estudo de rentabilidade nos autos do Processo Regulatório E-12/020.439/2011, sobre o qual ainda não se manifestou a AGENERSA. Com base neste argumento, busca justificar sua conduta de não apresentação de oferta de co-participação ao cliente e requer o sobrestamento deste processo até que seja regulamentado o modelo de estudo de rentabilidade.

Neste sentido, a CAENE citou o Contrato de Concessão, art. 1º da Cláusula Quarta, item 1 que limita a 90% (noventa por cento) a participação do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Ressaltou que as revisões quinquenais de tarifa destinam valores para despesas de instalações com novos clientes, e que as tarifas estabelecidas refletem estes valores. Entendeu que a CEG “quer fazer parecer que a regulamentação proposta [para o modelo do estudo de rentabilidade] ... é o processo que permite a Concessionária a inclusão de novos clientes”. Concluiu sua argumentação com os dados apresentados pela Delegatária de mais de “300 mil novos clientes que foram adicionados à carteira da Concessionária, naturalmente sem a regulamentação proposta,” o que faz cair por terra a pretensão da CEG.

Apontou que considera grave a afirmação feita pela Delegatária de que o cliente construiu as instalações internas apenas em cumprimento ao Decreto nº 23.317/97



Santa Maria, 05/05/2013

Processo nº E-12/003.97/2013

05 05 2013 84

70

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

“Todas as edificações que vierem a ser construídas cujos projetos prevejam a construção de cozinhas, copas, banheiros, ou a utilização de aparelhos a gás, deverão ser providas de instalações internas para distribuição de gás combustível canalizado”

enquanto omite a obrigação imposta pelo Decreto 897/1976:

“Art. 144 - Nas edificações dotadas de instalações internas situadas em ruas servidas por gás canalizado não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros.”

Em Parecer de folha 70 a Procuradoria da AGENERSA corroborou com as considerações feitas pela CAENE e ressaltou, a respeito da não normatização do modelo de estudo de rentabilidade, que *“o instrumento concessivo encontra-se em vigor, com todas as suas cláusulas e por isso mesmo tem que ser respeitado e cumprido pela Delegatária, independentemente da resolução do Processo E-12/020.439/2011”*.

Novamente foi aberta oportunidade para manifestação por parte da Delegatária que voltou a bater no ponto da regulamentação objeto do Processo E-12/020.439/2011.

Salta aos olhos, do exame do Processo, a falta de diligência por parte da Concessionária para com o cliente. No histórico de atendimento apresentado pela CEG, consta que o primeiro contato feito pelo cliente deu-se em 04/02/2009. Entretanto, não consta dos autos qualquer tipo de resposta por parte da Delegatária para o cliente, **até a presente data**.

Insta salientar que, transcorridos mais de 4 anos e meio, o cliente ainda não teve seu fornecimento efetivado. Estribada em uma premissa equivocada de que seria necessária a regulamentação do modelo de estudo de rentabilidade para que se possa atender ao cliente, a Delegatária pretende eximir-se de sua responsabilidade contratual⁷, inculpada na Cláusula Quarta, §1º.

⁷ Cláusula Quarta – Obrigações da Concessionária

§1º - Obriga-se, ainda, a Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

97
E-12/003.97/2013
AS OS 2013 85

VALE A EMENDA
A CARMIN
29, 11, 13
Ass.:
Cargo:
Mnt.:

Cabe ainda ressaltar que, na hipótese de que essa premissa estivesse correta, ainda assim não haveria óbice para que a Concessionária se houvesse de acordo com os princípios Contratuais e respondesse aos questionamentos do cliente, ainda que negativamente. Não se pode julgar razoável que a Delegatária, no exercício do Serviço Público, simplesmente se abstenha de responder ao cliente.

Em vista do exposto, resta patente o descumprimento por parte da Concessionária do Instrumento Concessivo, Cláusula Primeira, §3º, Cláusula Quarta, §1º, itens 1 e 4, Anexo II Parte 2 Item 13-A, da Lei 8987/95⁸, arts. 6º e 7º, fazendo jus às penalidades amparadas na Cláusula Dez, Incisos I, II, III e IV e na Instrução Normativa CODIR 001/2007, art. 16, III; art. 17, I; art 18, I; art. 19, IV.

Portanto, proponho ao Conselho Diretor:

- Determinar que a Concessionária, no prazo de 03 (três) dias a contar da data de publicação desta deliberação, apresente novo estudo de rentabilidade e que este reflita o valor coerente para custo de instalação comunitária adequada para unidade unifamiliar. Após avaliação pela CAENE, caso haja a necessidade de co-participação do cliente, que a Concessionária apresente a proposta ao mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias e, ato

1 – atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º da Cláusula Sétima abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a Concessionária deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria-prima ou ameaça à segurança e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas;

4 – prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços;

⁸ Lei 8987/95 Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;



Processo nº E-12-003-97/2013
data: 14/03/2013
Rubrica: (assinatura) 86

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

contínuo, envie comprovante do recebimento do cliente para ser anexado aos autos do presente Processo

- Determinar que a Concessionária, no prazo de 03 (três) dias a contar da data de publicação desta deliberação, em homenagem aos princípios contratuais de “Qualidade e Cortesia com os Consumidores”, entre em contato com o cliente para informá-lo das providências que estão sendo tomadas a respeito de sua solicitação e, ato contínuo, envie comprovante deste contato para ser anexado aos autos do presente Processo;
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinada com o art. 16, III; art. 17, I; art. 18, I; art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007, pelo descumprimento da Cláusula Primeira, §3º, Cláusula Quarta, §1º, itens 1 e 4, Anexo II Parte 2 Item 13-A do Contrato de Concessão, bem como da Lei 8987/95⁹, arts. 6º e 7º;
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007¹⁰, em razão da demora no atendimento à Ouvidoria desta Agência;

⁹ Lei 8987/95 Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

¹⁰ Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos.



Assunto: Processo Administrativo nº 001/2007

Processo nº E-12/003.97/2013

SS OS 2013 87

RC

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

É o voto



Luigi Troisi
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.97/2013
Data 19/01/13 Fls.: 88
Rubrica:

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1893
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA – SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE
GÁS. OCORRÊNCIA Nº 531840.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº E-12/003.97/2013, por unanimidade,**

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 03 (três) dias a contar da data de publicação desta deliberação, apresente novo estudo de rentabilidade e que este reflita o valor coerente para custo de instalação comunitária adequada para unidade unifamiliar. Após avaliação pela CAENE, caso haja a necessidade de co-participação do cliente, que a Concessionária apresente a proposta ao mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias e, ato contínuo, envie comprovante do recebimento do cliente para ser anexado aos autos do presente Processo.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 03 (três) dias a contar da data de publicação desta deliberação, em homenagem aos princípios contratuais de “Qualidade e



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual
Processo nº E.M.003.97/2013
Data 11/01/13 Fls.: 89
Rubrica:

Cortesia com os Consumidores”, entre em contato com o cliente para informá-lo das providências que estão sendo tomadas a respeito de sua solicitação e, ato contínuo, envie comprovante deste contato para ser anexado aos autos do presente Processo;

Art. 3º -. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinada com o art. 16, III; art. 17, I; art. 18, I; art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007, pelo descumprimento da Cláusula Primeira, §3º, Cláusula Quarta, §1º, itens 1 e 4, Anexo II Parte 2 Item 13-A do Contrato de Concessão, bem como da Lei 8987/95, arts. 6º e 7º;

Art. 4º -. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 5º -. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da demora no atendimento à Ouvidoria desta Agência;

Art. 6º -. Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.97, 2013
Data 11/01/13 Fls.: 90
Rubrica: Q

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro